

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.967, de 2000 (Apensos os PLs nº 2.935/00, 5.743/01, 5.749/01, 2.993/04)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 93 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 - Toda e qualquer organização independente de sua natureza com **50 (cinquenta)** ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I.	de 50 até 200 empregados	2%
II.	de 201 a 500	3%
III.	de 501 a 1000	4%
IV.	de 1001 em diante	5%

Parágrafo único - Caso a aplicação do percentual acima resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadre nas seguintes categorias:

- I. Deficiência Física - Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II. Deficiência Auditiva – perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, considerada a partir de 41 decibéis (surdez moderada).
- III. Deficiência Visual - Acuidade visual no melhor olho, após correção óptica ou tratamento, de 20/70 (0,3) até a ausência de percepção de luz e/ou campo visual limitado a 20 graus no maior diâmetro do melhor olho.
- IV. Deficiência Mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;
- V. Deficiência Múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico,

técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação, bem como a pessoa portadora de deficiência que esteja capacitada para o exercício da função.

Art. 3º A dispensa de trabalhador portador de deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Art. 4º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários, gerando anualmente estatísticas a serem disponibilizadas para a sociedade.

Art. 5º - O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta ou através de entidade de e para portadores de deficiência devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de necessidades Especiais – CONADE.

Art. 6º - Os órgãos e entidades públicas e privadas de educação profissionalizante, com 20 (vinte) ou mais alunos, financiados ou não com recursos públicos, estão obrigados a disponibilizar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas existentes em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência, promovendo, também, cursos específicos para suprir as necessidades dos diferentes tipos de deficiência.

§ 1º – consideram-se entidades de educação profissional aquelas autorizadas na forma da lei para ministrar cursos de formação e capacitação profissional, como as que compõem o chamado Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE), e demais instituições, universidades, centrais sindicais e sindicatos.

§ 2º – As entidades e órgãos que não cumprirem as exigências do caput do presente artigo, estarão sujeitas a suspensão dos repasses de recursos públicos ou às penalidades previstas no artigo 8, incisos I, II, III, IV da presente lei.

Art. 7º - Em Concursos Públicos, devem ser reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – Em nenhuma hipótese, poderão ser realizados exames prévios que causem constrangimento ou obstruam a participação da pessoa portadora de deficiência em alguma fase ou etapa do concurso.

§ 2º - Caso seja violado o disposto no “caput” ou no § 1º do presente artigo, será suspensa a homologação do resultado do certame, bem como as nomeações decorrentes, até que se regularize o concurso.

Art. 8º - No caso de transgressão ao disposto no Art. 1º desta lei, os infratores sujeitar-se-ão à:

- I. suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;
- II. vedação de gozo de incentivos fiscais;
- III. inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV. multa de mil a dez mil Unidades Fiscais de referência – UFIR, no âmbito do Ministério do Trabalho, fixadas de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, sendo o valor duplicado, em caso de reincidência praticada no intervalo de cada seis meses.

Parágrafo único: Os valores das multas previstas no inciso IV serão repassados, em quotas bimestrais, ao Fundo Nacional de Acessibilidade, previsto pela Lei 10.098, de 19.12.2000.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
RELATOR**